

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 487/71	PARECER CEE nº 2966/73
(Processo CEBN nº 2339/73)	Aprovado por Deliberação
E m	1 8 / 1 2 / 1 9 7 3

INTERESSADO: Tecelagem Parahyba S/A.

ASSUNTO: Isenção inicial de recolhimento do salário-educação

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1 - A empresa Tecelagem Parahyba S/A, com sede em São José dos Campos, com base no artigo 5º da Lei nº 4440/64, solicita, para o exercício de 1973, isenção inicial de recolhimento do salário-educação, em virtude de ter estabelecido convênio com a escola "Instituto São José", para a manutenção de bolsas de estudo do ensino do 1º grau.

2 - Constan do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal;
- b) declaração do valor mensal das bolsas compromissadas;
- c) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola;
- d) declaração do Sr. Diretor do Instituto São José, sobre elaboração do regimento e o plano pedagógico para a escola;
- e) atestado da autoridade escolar sobre registro da escola, do ensino, não existência de professores remunerados pelo Estado no referido Instituto e número de alunos bolsistas;
- f) relação nominal dos alunos bolsistas, de acordo com o novo formulário do F.N.D.E.;
- g) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- h) informação SEPE nº 2042/73;
- i) providências de encaminhamento do processo ao CEE.

3 - A empresa Tecelagem Parahyba S/A, no corrente exercício, além do presente convênio para manutenção de bolsas de estudo, mantém unidade própria de ensino de 1º grau, para a qual já requereu a respectiva isenção de recolhimento do salário-educação (Protocolado nº 02375/73 CEBN).

4 - Nos termos do convênio com o Instituto São José, a empresa deverá manter 37 bolsas de estudo, no valor mensal de Cr\$ 695,97.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE a favor da Tecelagem Parahyba S/A merece a homologação "a posteriori" deste CEE.

A informação SEPE nº 2042/73, xerocopiada, fará parte integral deste processo.

Eis o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 1 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente